



PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Do Sr. Rafael Prudente)

Acresce o art. 67-A à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para instituir adicional por tempo de serviço, na forma de anuênio, aos servidores públicos civis da União.

Apresentação: 04/08/2025 12:15:53.287 - Mesa

PL n.3682/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 67-A à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para instituir adicional por tempo de serviço, na forma de anuênio, aos servidores públicos civis da União.

Art. 2º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 67-A:

“Art. 67-A. O servidor público estável fará jus ao adicional por tempo de serviço, na forma de anuênio, correspondente a 1% (um por cento) por ano completo de efetivo exercício no serviço público, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º O anuênio será devido a partir do mês em que o servidor completar o respectivo ano de efetivo exercício.

§ 2º Para fins deste artigo, considera-se efetivo exercício o período em que o servidor esteja no exercício das atribuições do cargo, bem como os afastamentos considerados como de efetivo exercício, na forma do art. 102 desta Lei.

§ 3º O pagamento do adicional de que trata este artigo não prejudica a percepção de outras vantagens de natureza permanente ou eventual previstas nesta Lei, exceto outros adicionais de tempo de serviço, sendo assegurado o direito de opção pelo mais vantajoso.

§ 4º O servidor que já possua tempo de serviço após a estabilidade na data de publicação desta Lei terá seu adicional calculado a partir do seu tempo de serviço já consolidado, respeitado o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 5º O anuênio será incorporado aos proventos de aposentadoria e pensão, nos



* C D 2 5 4 7 2 6 0 1 3 9 0 0 *

termos da legislação aplicável.” (NR)

Art. 3º É vedado o pagamento retroativo dos anuênios adquiridos anteriormente à vigência desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 04/08/2025 12:15:53.287 - Mesa

PL n.3682/2025

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o adicional por tempo de serviço, na forma de anuênio, aos servidores e servidoras públicas civis da União, como medida de valorização da experiência, reconhecimento da dedicação e incentivo à permanência no serviço público federal.

Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que promoveu a Reforma Administrativa, e com a posterior extinção de diversas vantagens funcionais, os servidores públicos federais vêm sofrendo um processo contínuo de desvalorização, marcado por congelamento salarial, supressão de direitos e falta de políticas consistentes de valorização profissional.

A criação do anuênio, com percentual de 1% ao ano sobre o vencimento básico, até o limite de 35%, é uma política justa, objetiva e eficiente, amplamente adotada em outras esferas da Federação, como em diversos Estados e Municípios, e até mesmo no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, que ainda contam com benefícios similares por tempo de serviço.

O tempo de dedicação ao serviço público representa um ativo inestimável. Cada ano de trabalho agrega ao Estado conhecimento institucional, eficiência administrativa, acúmulo de experiência prática e resiliência diante dos desafios enfrentados pelo setor público.

Além disso, trata-se de um mecanismo de valorização não discriminatório, aplicável a todas as categorias de servidores civis, sem distinção hierárquica ou funcional, respeitando os princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e da eficiência.

Além do aspecto financeiro, a reintrodução do anuênio cumpre um papel estratégico fundamental para a gestão de pessoas no setor público. O benefício funciona como uma âncora, incentivando os servidores a dedicarem suas carreiras ao



serviço público federal, acumulando conhecimento, experiência e um profundo entendimento das políticas públicas e dos processos administrativos. Essa dedicação se traduz em maior eficiência, menor rotatividade e, conseqüentemente, em serviços de melhor qualidade para a sociedade brasileira. Valorizar o servidor público é reconhecer que o funcionamento do Estado depende de pessoas comprometidas, muitas das quais dedicam décadas de sua vida à prestação de serviços à população brasileira.

Não menos importante, o adicional proposto condiciona-se à estabilidade no serviço público, o que reforça o princípio da meritocracia e evita que servidores novatos usufruam do benefício sem demonstrar ainda o compromisso de longo prazo com a Administração Pública.

Do ponto de vista orçamentário, o impacto financeiro é gradual, previsível e limitado, visto que o adicional é progressivo e cumulativo ao longo dos anos, até o teto de 35%. Esse teto garante um controle de gastos e evita distorções, assegurando a sustentabilidade fiscal da proposta. Ademais, o custo da proposta deve ser considerado não como despesa, mas como investimento na valorização e retenção de talentos públicos.

Num contexto em que os servidores públicos enfrentam perda do poder aquisitivo e constantes ataques à sua imagem institucional, iniciativas como esta são fundamentais para reconstruir a confiança na carreira pública como vocação de Estado, e não mero emprego.

A medida é, portanto, um investimento no capital humano do Estado. Um funcionalismo motivado e com a experiência devidamente reconhecida é a base para a implementação de políticas públicas eficientes e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Assim, conclamo os nobres pares desta Casa Legislativa a se somarem à aprovação deste projeto, como ato de justiça, respeito e valorização dos servidores públicos federais, verdadeiros pilares do funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2025, na 57ª legislatura.

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal
MDB-DF

